

GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA

Nota Técnica nº 18



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MEPCT/RJ

Mecanismo Estadual de Prevenção e
Combate à Tortura do Rio de Janeiro

OABRJ



**FRENTE ESTADUAL PELO
DESENCARCERAMENTO**



MPF
Ministério Público Federal

NOTA TÉCNICA Nº 18

NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 3045/2022

QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA NACIONAL DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DE ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, NOS TERMOS DO INCISO XXI DO *CAPUT* DO ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ALTERA A LEI N. 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018; REVOGA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N. 667, DE 2 DE JULHO DE 1969; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Introdução

O Grupo de Trabalho Interinstitucional de Defesa da Cidadania foi criado para que pudesse incidir sobre o tema segurança pública em cotejo com as determinações do campo dos direitos humanos. Não sem razão em sua composição encontram-se entidades vinculadas à sociedade civil, com atuação na defesa da cidadania e dos direitos para os que vivem em territórios de vulnerabilidade econômica e social, instituições universitárias e instituições do campo do sistema jurídico.

Nesse diapasão, ressalta-se a preocupação dos integrantes do GT com a falta de debate mais aprofundado com a sociedade civil acerca do objeto do presente Projeto de Lei, que tem forte impacto nos direitos e garantias constitucionais da população, em especial de sua parcela mais fragilizada economicamente que sofre de forma cotidiana um cenário de violações decorrentes de ações policiais violentas e que se revelam ineficazes no combate ao crime organizado.

O resultado dessa ausência de debate aprofundado com a sociedade civil ensejou a formatação de um projeto de lei que desconsidera o interesse público e acentua um processo de construção das Polícias Militares voltado a interesses corporativos e que representa um retrocesso a

uma política de segurança voltada a conciliar o combate ao crime com a preservação dos direitos e garantias constitucionais.

Passamos a destacar questões que consideramos relevantes e que se revelam importantes para o entendimento dos impactos causados pela eventual aprovação do referido projeto de lei.

ARTIGO 3º

Embora o artigo 3º, III, do Projeto de Lei estabeleça como princípio básico a ser observado pelas polícias militares “*a proteção, promoção e respeito aos direitos humanos, inclusive os decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil*” desconsidera o ponto Resolutivo nº 16 da Sentença de Nova Brasília proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A Corte IDH declarou, por unanimidade, no ponto Resolutivo nº. 16 da referida sentença que:

“O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente sentença.”

Assim, todos os dispositivos do projeto que conferem exclusividade à atividade de polícia judiciária militar se revelam violadores das determinações contidas na sentença de Nova Brasília conferida pela Corte IDH.

Nesse sentido, destacamos o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. IPPSC (RIO DE JANEIRO). RESOLUÇÃO CORTE IDH 22/11/2018. PRESO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO-PARTE. SENTENÇA DA CORTE. MEDIDA DE URGÊNCIA. EFICÁCIA TEMPORAL. EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO PRO PERSONAE. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO, EM SEDE DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL (PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE - DESDOBRAMENTO). SÚMULA 182 STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Legitimidade do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para interposição do agravo regimental. "Não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, 'indiscutível relevo jurídico-constitucional' (RCL-AGR n.7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema" (AgRg nos EREsp n. 1.256.973/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Relator p/ acórdão Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe 6/11/2014).

2. Hipótese concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou que se computasse "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente Resolução".

3. Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o País alarga o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos.

4. A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença. Na hipótese, as instâncias inferiores ao diferirem os efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte Interamericana, deixando com isso de computar parte do período em que o recorrente teria cumprido pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório.

5. Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena.

6. Por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio pro personae, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível àquele que vê seus direitos violados.

7. As autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável ao ser humano.

- Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). O horizonte da fraternidade é, na verdade, o que mais se ajusta com a efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais. A certeza de que o titular desses direitos é qualquer

pessoa, deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos atores do Direito e do Sistema de Justiça.

- Doutrina: BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Forum, 2007; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como Categoria Jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017; MACHADO, Clara. O Princípio Jurídico da Fraternidade.- um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2017; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; Direito, Justiça e Fraternidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

8. Os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se deduz que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC.

9. A alegação inovadora, trazida em sede de agravo regimental, no sentido de que a determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH, teria a natureza de medida cautelar provisória e que, ante tal circunstância, mencionada Resolução não poderia produzir efeitos retroativos, devendo produzir efeitos jurídicos ex nunc, não merece guarida. O caráter de urgência apontado pelo recorrente na medida provisória indicada não possui o condão de limitar os efeitos da obrigação decorrentes da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH para o futuro (ex nunc), mas sim de apontar para a necessidade de celeridade na adoção dos meios de seu cumprimento, tendo em vista, inclusive, a gravidade constatada nas peculiaridades do caso.

10. Por fim, de se apontar óbice de cunho processual ao provimento do recurso de agravo interposto, consistente no fato de que o recorrente se limitou a indicar eventuais efeitos futuros da multimencionada Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH fulcrado em sua natureza de medida de urgência, sem, contudo, atacar os fundamentos da decisão agravada, circunstância apta a atrair o óbice contido no Verbete Sumular 182 do STJ, verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

11. Negativa de provimento ao agravo regimental interposto, mantendo, por consequência, a decisão que, dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, determinou o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019.

(AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

ARTIGO 10

Já o artigo 10, § 8º, do Projeto de Lei estabelece que a Ouvidoria será subordinada diretamente ao Comandante-Geral e poderá ser criada, na forma da lei do ente federado.

Tal dispositivo enfraquece a independência das Ouvidorias e impede a criação de Ouvidorias Externas independentes com a participação de integrantes da sociedade civil, tornando o trabalho de controle interno potencialmente ineficaz.

Forçoso reconhecer que o desenho Institucional democrático imposto pelo texto Constitucional de 1988 compreende que as políticas de segurança pública não se resumem na sua formulação às instituições previstas no art. 144 da CRFB/88. Isto porque o desenho democrático deve gestar controles por parte da sociedade civil sobre os entes públicos, objetivando-se maior grau de transparência das ações efetuadas pelo poder público.

Não sem razão, tal projeto se amplia com as criações das Ouvidorias Externas, que visam ampliar a interação institucional com a sociedade civil. Ressalta-se que é essa perspectiva que se encontra abrigada no artigo 34, *caput* e § ún. da Lei nº 13.675/18.

DA AUSÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE DISCIPLINAR – ARTIGOS 5º, XIX, e 6º, XXI

Nesse diapasão, ao determinar a exclusividade do exercício do poder disciplinar, o referido Projeto de Lei impede a criação nos Estados do modelo de Corregedoria Unificada com estrutura administrativa desvinculada das Polícias que é o melhor modelo de controle interno.

A exclusividade do poder disciplinar cria nichos corporativos que desatendem o interesse público, gerando impunidade.

Assim, o exercício exclusivo do poder disciplinar pelas corporações inviabiliza a criação de Corregedorias Unificadas que se afigura no melhor modelo para combater os desvios de conduta perpetrados pelos agentes de Estado.

Há uma completa **OMISSÃO** do Projeto de Lei em ressaltar a importância das sindicâncias patrimoniais como forma de investigar o enriquecimento ilícito de agentes públicos e a consequente infiltração do crime organizado nas corporações.

O GT Cidadania já se manifestou no sentido de que as Polícias Civil e Militar não deveriam ter status de Secretaria de Estado, devendo estar ambas subordinadas a uma Secretária de Segurança Pública, o que ensejaria um modelo mais eficaz de controle interno.

Ressalta-se ainda que a atividade de contrainteligência deve estar restrita ao âmbito da polícia judiciária militar, sendo que eventual ampliação de sua utilização enseja a caracterização de usurpação de atribuição de outros órgãos da segurança pública, conforme se depreende dos artigos 5º, XI, e 6º, XIV do mencionado Projeto de Lei.

AUSÊNCIA DE CONTROLE DISCIPLINAR

O Projeto de Lei é omissivo em questão fundamental que é o combate à corrupção policial e aos desvios de conduta, não trazendo qualquer normatização que melhore os controles internos. Ao contrário, fragiliza esses mecanismos de controle ao acentuar o caráter corporativo do uso do poder disciplinar e corroborar o processo de autonomia da polícia militar.

Ademais, o Projeto de Lei enfraquece a autoridade dos Governadores sobre as corporações porque impõe limites à organização das polícias pelos governos estaduais, direcionando-se a um projeto de autonomia das polícias que se opõe a um sistema integrado de segurança pública.

Registre-se que o presente GT já produziu Nota Técnica acerca da inconstitucionalidade das proposições que gestam as autonomias das polícias. Isto porque a Constituição Federal impõe vínculo hierárquico de subordinação das Polícias estaduais à autoridade dos Governadores dos respectivos Estados e Distrito Federal, o que torna inadmissível a concessão de autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária às Polícias Cíveis.

Neste sentido, destacamos trecho do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da ADI 5103/RR. Ao interpretar o sentido e o alcance do artigo 144, § 6º, da Constituição Federal, o Tribunal definiu ser ele expletivo de um indeclinável traço hierárquico de subordinação, a ser obrigatoriamente reproduzido pelas ordens jurídicas locais na relação por elas estabelecida entre os Governadores de Estado e as respectivas polícias cíveis. Em função disso, foram tidas por ilegítimas as pretensões legislativas de conceder maior liberdade política aos órgãos de direção máxima das polícias cíveis estaduais, mesmo que promovidas por deliberações das Assembléias Constituintes estaduais. Portanto, o desenho institucional concebido pelo artigo 144 da Constituição Federal para a configuração do aparelho de Segurança Pública não avaliza soluções legislativas locais calcadas na ideia de governança independente da polícia judiciária. Para o bem e para o mal, o modelo formatado pelo texto federal atribui ao gestor máximo do Poder Executivo local a prerrogativa (e a correspondente responsabilidade) pela estruturação dos órgãos locais de Segurança Pública, pelo seu planejamento operacional e também pela definição do grau de

prioridade que os programas e ações governamentais a ela relacionadas devam ter dentro do quadro orçamentário do respectivo Estado-Membro. (NT nº 15, de 21 de janeiro de 2022, pág.3, acessível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/dados-da-atuacao/gt-interinstitucional-de-defesa-da-cidadania/documentos/gt_defesa_cidadania_nt15_autonomiapolicia.pdf>)

Outrossim, como bem apontado na Nota Técnica do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania “o atual artigo 28 do projeto estabelece uma série de atribuições para a Inspeção Geral das Polícias Militares, integrante do Exército, reforçando o vínculo das polícias com as Forças Armadas e desconsiderando a Lei do SUSP no que diz respeito ao registro de dados e orientações técnicas”. (Nota publicada em 13/10/2023, acessível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/nota-pl-no-3045-2023-que-dispoe-sobre-a-201clei-organica-das-policias-militares-e-dos-corpos-de-bombeiros-militares201d>>)

Assim, o Projeto de Lei afasta o conceito de segurança pública como serviço público essencial para a população que deve ser prestado dentro de uma perspectiva de plena observância dos limites legais concernentes ao respeito aos direitos humanos e garantias fundamentais.

Ao acentuar a lógica militarista, o Projeto de Lei corrobora a narrativa de que o combate ao crime organizado se estabelece em um cenário de guerra, onde os direitos e garantias individuais são colocados em segundo plano.

Em vez de estabelecer diretrizes voltadas à eficiência da atividade de segurança pública, o Projeto de Lei reforça de forma subliminar o cenário de violações e desvios de conduta perpetrados por agentes do Estado.

Esse cenário se acentua na medida em que o Projeto de Lei não indica nenhuma mudança no conteúdo da formação de novos policiais.

O Projeto de Lei foi omissivo em estabelecer premissas efetivas de mudanças estruturais na formação policial que pudessem contemplar matérias como direitos humanos, gestão pública, psicologia e tecnologia da informação.

Ademais, há um reforço implícito de uma ideologia ultrapassada que entende o contexto da segurança pública como um cenário de guerra.

A ideologia da política das duas mãos – com uma mão colho a informação e com a outra esmago meu inimigo – é reproduzida nas inúmeras chacinas perpetradas por agentes do Estado, nas quais são vitimadas pessoas que integram as camadas mais carentes da população.

Esse cenário de violações é fruto de uma formação policial que se afasta da observância dos direitos e garantias fundamentais.

Verifica-se também que a exigência de curso superior de bacharelado em direito para ingresso como oficial na Polícia Militar e nos Bombeiros poderia ser ampliada para outros cargos e campos de atuação, em especial para funções relativas com ações rotineiras que impactam os direitos e garantias individuais.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 15, § 6º

Conforme bem destacado pela Nota Técnica do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, a previsão contida no artigo 15, § 6º, do Projeto de Lei pode ensejar uma limitação da participação feminina nas corporações, o que já foi declarado inconstitucional pelo STF na ADI 5617.

DA OMISSÃO SOBRE GUARDA DE MATERIAL - ARTIGO 17

Ressalte-se, outrossim, a completa OMISSÃO do Projeto de Lei em especificar normas gerais para preservação, acautelamento e utilização do material bélico das corporações (armamentos, munições, explosivos e propelentes, blindagens balísticas, equipamentos, armas e munições menos letais e produtos controlados de uso restrito), na forma do artigo 17 do Projeto de Lei.

A fragilidade sistêmica do controle do material de segurança pública é fato notório em nosso país. Boa parte do armamento utilizado pelo crime organizado é obtido do arsenal das polícias e demais órgãos integrantes do sistema de segurança pública.

O referido Projeto de Lei poderia ter estabelecido normas gerais sobre o assunto e auxiliado na resolução de tão grave problema.

SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Ressalta-se que a previsão de contratação de policiais temporários que cumpriram a função por um período de contrato específico reflete uma precarização do trabalho policial e uma porta aberta para infiltração do crime organizado nas corporações.

DA AMPLIAÇÃO DO PAPEL DA POLÍCIA MILITAR

Verifica-se também que o Projeto de Lei estabelece uma interpretação que amplia as atribuições da Polícia Militar, sendo certo que tal procedimento potencializa as divergências hoje existentes entre as instituições policiais, o que poderá ocasionar conflitos de atribuição e consequentes nulidades processuais.

Há um evidente enfraquecimento da perspectiva de integração do trabalho policial. Do ponto de vista operacional, falta um regramento específico sobre a regulamentação de tais protocolos.

Tal projeto se evidencia de forma mais consubstanciada no presente Projeto de Lei ao estabelecer que no âmbito ambiental, policiais e bombeiros passariam a integrar o **SINAMA** e a Polícia Militar passaria a ser um órgão com **poder de definir e vetar políticas ambientais**, o que extrapola sua competência e desatende o interesse público.

ARTIGO 30

O artigo 30, parágrafo único, inciso I, do Projeto de Lei confere ao Comandante Geral da Polícia Militar uma discricionariedade excessiva, em especial na definição das situações em que as unidades policiais militares poderão ser empregadas, a cadeia de comando e as responsabilidades dos comandantes e supervisores.

A ausência de um tratamento mais uniforme ensejará uma multiplicidade de atos normativos que podem conter incongruências e contradições, tornando-se um ambiente propício para violações de direitos e garantias individuais dos cidadãos.

A utilização de conceitos abertos que ampliam o aspecto da discricionariedade da atuação policial militar, que deve ser interpretada sempre restritivamente, revela-se em possibilidade concreta de violação aos direitos e garantias individuais.

Nesse contexto, deve ser destacada a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que vem limitando o conceito de discricionariedade policial, em especial no que concerne às buscas pessoais realizadas sob o argumento da “fundada suspeita”.

Nesse sentido, destacamos o seguinte acórdão:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO

ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. AGRAVADO APENAS PORTAVA UMA BOLSA EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.

1. No exame de casos análogos, esta Corte Superior tem adotado entendimento no sentido de que a busca pessoal e veicular são disciplinadas pela norma constante nos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal -CPP. Para ambas, exige-se fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. No caso em apreço, verifica-se que não foram observados os pressupostos exigidos para que a busca pessoal seja reputada legal, sendo evidente a irregularidade na atuação dos agentes estatais.

Isso porque, consoante consta dos autos, os policiais militares estavam em patrulhamento no local que o agravado se encontrava, pois era um local conhecido para utilização de tráfico de drogas na região, e, devido estar portando uma bolsa, os policiais acharam suspeito e fizeram a busca pessoal no acusado, sendo encontrados 3 buchas de maconha, 31 pinos de cocaína e 26 pedras de crack, totalizando aproximadamente 98g de substâncias entorpecentes.

2. Nesse sentido, não há informação nos autos de que haviam indícios de traficância ou mesmo investigação prévia, além do fato do agravado portar uma bolsa em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, sendo certo que a recente jurisprudência deste STJ é no sentido de que: "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022).

Nesse contexto, não restou evidenciada a justificativa para a abordagem, a qual culminou na apreensão de entorpecentes

(estado de flagrância), vislumbrando-se ilegalidade na atuação dos agentes, uma vez que não estava amparada em circunstâncias concretas.

3. Presente a existência de flagrante constrangimento ilegal que autoriza a concessão da ordem para reconhecer a nulidade da busca pessoal realizada e de todas as provas dela decorrente. Assim, reconhecida a ilegalidade da busca pessoal promovida pelos policiais militares, devem ser reconhecidas como ilícitas as provas do crime de tráfico de drogas colhidas no bojo do Processo n. 5082267-29.2023.8.13.0024/MG.

4. Concedida a ordem de habeas corpus para fosse reconhecida a nulidade do flagrante, e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato, expedindo-se alvará de soltura em favor do ora agravado.

5. Agravo regimental do Ministério Público de Minas Gerais desprovido. (AgRg no HC n. 827.106/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Assim, a ampliação da discricionariedade da ação policial enseja um potencial ambiente de violação de direitos e nulidades processuais.

Tal perspectiva contraria as determinações impostas nas decisões do STF na ADPF 635, que objetiva estabelecer uma moldura constitucional para as operações policiais, razão pela qual aponta não na ampliação discricionária do comando das polícias, seja militar, seja civil, mas sim um controle mais atuante do campo político, bem como da sociedade civil, na medida em que estabelece metas e planos a serem periodicamente desvelados.

O exercício exclusivo do poder disciplinar pelas corporações inviabiliza a criação de Corregedorias Unificadas que se afigura no melhor modelo para combater os desvios de conduta perpetrados pelos agentes de Estado (artigo 5º, XIX, e 6º, XXI, do Projeto de Lei).

A militarização como regra e o consequente enfraquecimento do SUSP, com a ampliação das atribuições conferidas à Inspetoria Geral das Polícias Militares vinculadas ao Exército, conforme previsto no artigo do Projeto de Lei, formatam um cenário preocupante, tanto do ponto de vista da garantia dos direitos fundamentais quanto da efetividade da atuação policial.

ARTIGO 37 – DO VÍCIO DE INICIATIVA

O artigo 37 do Projeto de Lei estabelece a criação do Conselho Nacional de Comandantes-Gerais da Polícia Militar (CNCGPM) e o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais de Bombeiros Militares (CNCGBM), de natureza oficial, integrados por todos os comandantes-gerais.

No parágrafo único do citado dispositivo consta que o Poder Executivo editará decreto para estabelecer a estrutura, a competência e o funcionamento dos conselhos referidos no caput deste artigo.

De início, evidente o vício de iniciativa, uma vez que tal proposição não se encontrava no texto original do projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Agrava tal cenário o fato de que se delega de forma discricionária a definição do papel e competência dos citados conselhos e sobre a natureza de suas manifestações, impondo uma norma em branco, o que contraria a melhor doutrina sobre a produção normativa, possibilitando a gestação de muitas inconstitucionalidades.

Ademais, delegar a definição sobre a estrutura, a competência e o funcionamento dos citados conselhos por meio de decreto do Poder Executivo significa abrir a possibilidade de politização de suas ações e contaminação político-ideológica da segurança pública.

DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL – ARTIGO 3º, XII, e ARTIGO 38 DO PROJETO DE LEI

Esclarece-se que a segurança pública é uma política pública constitucional, e nossa Constituição de 1988 estabeleceu o dever do Estado assegurar a participação da sociedade nos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação das políticas públicas sociais, nos termos do artigo 193:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

De fato, a Lei nº 13.460/17 que “Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública” é taxativa ao colocar como direito dos cidadãos-usuários das políticas públicas. A ampla participação na definição, nos rumos e na qualidade da prestação do serviço.

Trata-se de um reconhecimento de que o Estado democrático e de Direito se efetiva diante da participação ativa da cidadania nos rumos das políticas a serem implementadas pelo Estado. Causa espécie que no Projeto de Lei em comento há uma falta de definição da forma como será implementado o princípio da participação e interação com a comunidade e revela que o texto somente reflete uma carta de intenção que não terá consequência prática relevante.

SOBRE O CONTROLE EXTERNO CONSTITUCIONAL

Registre-se que em se tratando de órgãos federais caberá ao Ministério Público Federal efetuar o controle externo de suas atividades, havendo uma nebulosidade proposital no presente Projeto de Lei.

DO CONFLITO COM AS DETERMINAÇÕES DA ADPF 635

ARTIGO 29, § 2º

Digno de nota é a completa OMISSÃO de qualquer destaque à imperiosa necessidade de redução de mortes decorrentes de intervenção policial no Plano de Comando de Metas.

Não se olvida que o tema é omitido de forma intencional, o que reforça um contexto de ações policiais marcadas pela violência institucional contra a população, em especial a mais carente, como forma principal de atuação, além de ser um modelo fracassado no combate ao crime organizado.

Também se verifica uma completa OMISSÃO em se estabelecer critérios uniformes de combate à tortura e corrupção policial no Plano de Comando de Metas.

Mais uma vez, não se olvida que o tema é omitido de forma intencional, uma vez que o enfrentamento de tão importantes questões jamais foi prioridade das corporações.

DA AUSÊNCIA DE QUALQUER DEBATE SOBRE RACISMO

Por mais absurdo que possa parecer a palavra RACISMO não é sequer citada no referido Projeto de Lei. Trata-se de lamentável OMISSÃO que reflete o desinteresse das Polícias, do Parlamento e da sociedade em geral em enfrentar a questão.

O combate ao RACISMO na atuação policial deveria ser uma DIRETRIZ a ser observada pelas policiais militares e pelos corpos de bombeiros militares, sendo imperioso que tal omissão seja corrigida no artigo 4º do Projeto de Lei.

Tal tema foi objeto de análise do Grupo de Trabalho intitulado “Polícia Cidadã - Redução da Letalidade Policial”, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no dia 21/12/2022,

em atendimento à decisão proferida nos autos da ADPF nº 635 do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do e. Ministro Edson Fachin, para, no prazo de um ano, estudar e formalizar programas e ações que reduzam a letalidade em ações policiais. O referido Grupo de Trabalho é composto por magistrados, defensores públicos, membros do Ministério Público, especialistas em segurança, antropólogos e membros de Universidades e de entidades públicas e privadas da esfera de direitos humanos, tendo, como primeira tarefa, no prazo de 30 dias corridos, a contar de sua instalação, realizar avaliação detalhada sobre o Plano de Redução de Letalidade Policial

apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro e, caso necessário, sugerir adequações para que as ações cumpram não apenas a decisão do Supremo, mas também as orientações da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O mencionado GT apresentou ao STF suas conclusões acerca das ações necessárias para a redução da letalidade policial e um dos pontos que necessariamente configuram uma meta a ser alcançada é o debate sobre o racismo estrutural que demarca as ações policiais em nosso país:

Outrossim, é imprescindível que o fenômeno do racismo estrutural seja reconhecido e enfrentado pelo Plano de Redução de Letalidade, uma vez que a população negra tem sido, por décadas, a mais atingida pelas ações policiais e, em *ultima ratio*, pela letalidade policial, não mais se podendo admitir uma atividade policial dissociada dos princípios e garantias fundamentais, sobretudo, no cumprimento de medidas cautelares de busca e cumprimento de mandados de prisão. (CNJ - parecer técnico sobre o Plano de Redução de Letalidade Policial apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro, 2023, p. 119)

Não sem razão, o Grupo de Trabalho formado pelo CNJ em seu parecer apontou uma série de medidas a serem encaminhadas pelo STF e com verificação também pelo CNJ como forma de se construir uma agenda antirracista das corporações, causando espécie o total silêncio do parlamento em dissonância com os nossos tribunais superiores.

Dentre as proposições citam-se:

Este compromisso público com o antirracismo nas forças inclui a criação de uma instância de alto nível para **desenhar e implementar a política interna antirracista e a implementação de ações afirmativas nos quadros de alto escalão** (28 votos favoráveis e 6 contrários); 2) A formação de uma Comissão Independente de Supervisão da Atividade Policial a ser abrigada pelo CNJ e constituída por maioria de representantes da sociedade civil, notadamente, movimentos de favelas, movimento negro, movimentos de familiares de vítimas da violência de Estado e especialistas a qual deve dispor de independência e mandato claro e definido para conduzir as atividades de monitoramento síncrono e a posteriori, assim como o apoio na responsabilização no abuso de uso da força, divulgação de relatórios com vistas à transparência e prestação

de contas acerca do monitoramento e disposição de poder de acesso a informações sensíveis (22 votos favoráveis e 12 contrários); 3) Reformulação do Plano de Redução da Letalidade Policial para adequação ao monitoramento por metas e indicadores que incluam a) número de Mortes por Intervenção de Agentes do Estado (MIAE) como indicador para as polícias estaduais civil e militar; b) **Meta de redução da letalidade policial em 70% no prazo de um ano (referência ano de 2021), havendo especificações em função dos atributos raciais e etários das vítimas** (25 votos favoráveis e 9 contrários) (CNJ - parecer técnico sobre o Plano de Redução de Letalidade Policial apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro, 2023, p. 124)

CONCLUSÕES.

O Grupo Interinstitucional de Defesa da Cidadania conclui que o Projeto de Lei nº. 3045/2022 se revela em instrumento corporativo que pouco atende ao interesse público. Não se vislumbra uma maior eficácia no serviço público de segurança pública com a aprovação do Projeto de Lei.

Diversos temas relevantes para a sociedade foram simplesmente omitidos do texto, demonstrando um conflito com que vem sendo amplamente debatido inclusive no sistema de justiça. Sendo certo que a pretendida redução dos índices de criminalidade não ocorrerá.

O Projeto de Lei não enfrenta os graves problemas que afligem as corporações, como a corrupção sistêmica, a tortura, a infiltração do crime organizado nas polícias e a violência institucional como regra de atuação.

Ou seja, faz-se necessário um completo refazimento do texto, desta feita, trazendo a sociedade civil como protagonista do debate.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2023.

GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA

GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA

Ministério Público Federal

Defensoria Pública da União

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro

Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro

Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin

Fórum Grita Baixada

Frente Estadual pelo Desencarceramento do Rio de Janeiro

Maré 0800 – Movimento de Favelas do Rio de Janeiro

Rede de Comunidades e Movimentos contra a violência

Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial/Baixada-Fluminense-RJ

